

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS 23.11.01/TP

RECORRENTE: SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.

1. RELATÓRIO

O processo licitatório 23.11.01/TP teve por objeto o “Reforma da unidade básica de saúde (UBS) do distrito de Ipú Mazagão no Município de Itapipoca/CE.”.

A empresa SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA foi inabilitada do certame por desatendimento ao item 5.2.3.2.1 do edital. Inconformada com a decisão, interpôs o presente recurso apontando falha na decisão da Comissão, pugnando pela sua habilitação.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da manutenção da inabilitação por desatendimento ao edital.

A recorrente foi inabilitada por desatendimento ao item 5.2.3.2.1 do edital, que assim determina:

5.2.3.2.1. Capacitação Técnico operacional da empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

DESCRIÇÃO DOS ITENS	QUANTIDADE A SER APRESENTADA
Reboco com argamassa de cimento e areia, traço 1:4	482,60m ²
Cerâmica esmaltada retificada c/arg. Pré-fabricada acima de 30 x 30cm (900cm ²)- PEI 5/PEI-4- P/PAREDE	345,56m ²
Estrutura de madeira p/telha cerâmica ou concreto vão 3 a 7m (tcsouras/terças/contraventamentos/ ferragens	149,36 m ²

No âmbito do recurso, argumenta-se que para a comprovação de execução do serviço de **Estrutura de madeira p/telha cerâmica ou concreto vão 3 a 7m (tesouras/terças/contraventamentos/ ferragens** foi anexado o Atestado de Capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Meruoca/CE e São Benedito/CE com itens similares ao serviço exigido. Contudo, conforme analisado pela área técnica deste órgão, o apelo não merece atendimento.

• Primeiro, cabe informar que não existe similaridade na execução do serviço de **Estrutura em madeira aparelhada, para telha cerâmica, apoiada em parede e Estrutura de madeira p/telha cerâmica ou concreto vão 3 a 7m (tesouras/terças/contraventamentos/ ferragens.**

É que para a execução do serviço licitado se faz necessário expertise em estrutura de madeira p/telha cerâmica ou concreto vão 3 a 7m (tesouras/terças/contraventamentos/ ferragens, cuja composição inclui o uso de “TESOURA” que é uma treliça de suporte da trama de madeira, além do insumo ferragens para telhados, que é utilizado para fazer as conexões da tesoura.

Assim, os serviços que NÃO apresentam tais elementos estruturais da cobertura em sua composição, não poderão ser considerados.

Veja-se que a técnica utilizada é completamente diferente de um serviço para outro, não sendo possível aferir sequer a complexidade de cada uma, **justamente porque são diferentes.**

O próprio Edital de regência traz a necessidade de observância ao projeto executivo, quando cita as condições para execução da obra, *in verbis*:

1.2. Os serviços serão executados de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus ANEXOS, e, em obediência aos Projetos e as Especificações Técnicas e as Normas Vigentes.

Além do que, de acordo com a inteligência dos artigos 6º, inciso IX, e 40, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o projeto básico integra o edital e, por via de consequência, vincula a administração e os licitantes.

Destarte, o projeto consignou a necessidade de utilização do método trazido em edital como parcela de relevância, como acima transcrito.

Com efeito, em que pese as razões trazidas pela Recorrente, no sentido de que já executou obra “similar”, e que teria capacidade técnica para a execução da obra licitada, tenho que não há prova documental que demonstre a existência de erro na avaliação da administração pública quando externou o fundamento para a inabilitação da recorrente, uma vez que os atestados apresentados dizem respeito a experiência na execução de serviço diverso da prevista no projeto básico e edital.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato combatido, em especial, nenhuma violação aos princípios da isonomia, competitividade e da razoabilidade, uma vez que esta Administração apenas observou o Edital, em consonância com a Lei 8.666/93, art. 3º.

É crucial destacar que, ao buscar a contratação mais vantajosa para o interesse público, é necessário conferir segurança aos habilitantes, **estabelecendo uma vinculação entre estes e o edital, e entre o edital e o processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a “lei entre as partes.

A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação incompleta impede a continuidade da participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na inabilitação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.


A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

Nesse contexto, considerando que o Edital deste processo licitatório estabeleceu quais e a forma dos documentos de comprovação de capacidade técnica, e tendo a empresa recorrente falhado na apresentação adequada, a única alternativa é julgar improcedente o recurso interposto e manter a inabilitação em questão.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, esta Comissão Permanente de Licitação CONHECE do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, entende pelo IMPROVIMENTO, pelas razões expostas acima.

Itapipoca/CE, 20 de março de 2024.



Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Agente de Contratação I